

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 567, DE 2015

Altera a Lei N.º 7.210, de 1984, para dispor sobre a remição de pena para o condenado que tenha participação efetiva em atividade religiosa.

**Autor:** Deputado FLAVINHO

**Relator:** Deputado PASTOR EURICO

### I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 567, de 2015**, que altera a Lei nº 7.210, de 1984, para dispor sobre a remição de pena para o condenado que tenha participação efetiva em atividade religiosa.

O texto é composto por três artigos, sendo que o segundo dispõe que o art. 126, da Lei de Execuções Penais, passará a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho, por estudo ou pela participação efetiva em atividade religiosa, parte do tempo de execução da pena.*

§ 1º .....

.....

.....

*III – 1 (um) dia de pena a cada 06 (seis) horas de participação efetiva em atividade religiosa - atividade de pregação, evangelização, estudos teológicos, grupos de oração ou trabalhos pastorais - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;*

.....

*§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho, de estudo e de atividade religiosa serão definidas de forma a se compatibilizarem.*

.....

.....”(NR)

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições *sub examine*, a teor dos arts. 22 e do 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A peça legislativa **atende aos preceitos constitucionais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

Com relação à **juridicidade** do Projeto de Lei, constatamos que o seu texto se encontra em **harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro**.

No que tange à **técnica legislativa**, destaque-se que a proposição **encontra-se de acordo** com os postulados plasmados na Lei Complementar n.95, de 1998.

Já no que diz respeito ao **mérito**, é imperioso o reconhecimento da **conveniência e oportunidade** na aprovação da peça legislativa.

Inicialmente consigno que a remição da pena consiste no instituto pelo qual se entende como cumprida parte da reprimenda penal, em razão do trabalho ou do estudo do reeducando. Dessa forma, ante o desempenho de tais atividades, ao condenado é possível resgatar parcela da sanção penal que lhe foi imposta, diminuindo, conseqüentemente, o seu tempo de duração.

Ponto que o referido benefício penal possibilita a **antecipação da liberdade ao reeducando**, mediante o preenchimento dos requisitos insertos na legislação de regência, e que visa a promover a sua **reintegração social** e a **diminuir o risco da degeneração da sua personalidade pelo cárcere**, além de incitar o **bom comportamento**.

Efetuada tais digressões, é importante frisar que as religiões, em geral, têm por escopo disseminar a prática do bem, ante o ensinamento de normas morais que visam a pautar a conduta individual e social do ser humano.

A prática religiosa restitui ao indivíduo o valor da existência humana, acalenta a dor da perda e reacende a esperança em um futuro próspero. Inspira o ser humano, através de uma nova escala de princípios, a ser uma pessoa melhor, a evoluir, a adquirir novos hábitos, e, assim, torna-se imprescindível para que o preso consiga, após o cumprimento da pena e de forma efetiva, readaptar-se à sociedade.

Dessa maneira, a participação efetiva do reeducando em atividade religiosa, na forma proposta no Projeto de Lei, é ato que encontra eco no Sistema Jurídico Penal, visto que promove verdadeiro controle informal da criminalidade, na medida em que incute no encarcerado princípios morais e éticos que não se coadunam mais com a antiga vida que possuía, voltada à prática delituosa.

A supracitada disposição se mostra de rigor na medida em que consiste em um dos instrumentos de política de educação dentro do sistema penitenciário, visando à preparação do recluso para que consiga retornar à sociedade. Ademais, é importante frisar que a atividade religiosa

será utilizada como antídoto apto a combater a ociosidade nas unidades prisionais, que só gera mais violência e em nada contribui com a ressocialização dos indivíduos que lá se encontram.

Logo, em razão da sua natureza ressocializadora, a prática da atividade religiosa é um valor que deve ser, ao lado do trabalho e do estudo, aquilatado pelo Magistrado, de forma a permitir a remição de parte da pena pelo reeducando, razão pela qual a aprovação da peça legislativa é medida que se impõe.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 567, de 2015.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado PASTOR EURICO

Relator